



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Lido no Expediente da Sessão

Ofício G.P. nº. 0793/2013

14 MAIO 2013

Hortolândia, 09 de maio de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº. 0366/2013

Senhor Presidente,

Através do Requerimento nº. 0366/2013, o nobre Vereador Edmilson Marcelo Afonso requer informações acerca do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Guarda Municipal de Hortolândia.

Cumpre-me transmitir ao nobre Edil as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração.

1. Sim, a categoria dos guardas municipais tem recebido o adicional de periculosidade, no percentual de 40, constante no art.116 § 3º da lei 2004/08.
2. Conforme legislação vigente o adicional é pago sob o vencimento base do servidor.
3. O pagamento da hora extra é realizado nos moldes do § 3º, do artigo 112, da Lei 2004/08, ou seja, calculado sobre o valor da hora normal de trabalho. Dentro da guarda municipal, em decorrência dos efeitos da lei 1173/02, hoje revogada pela Lei 2004/08, o valor da hora normal de trabalho dos guardas municipais que à época da vigência da referida legislação ou já tinham prestado trabalho em condições de periculosidade por mais de 2 (dois) anos, tiveram o respectivo valor incorporado ao vencimento.
4. No gozo de férias e ou licença prêmio, o servidor não está em condições de risco (§ 3º, art.114) que enseje pagamento exceto em razão da incorporação noticiada no item 3.
5. Hoje não temos servidores da Guarda Municipal recebendo adicional de insalubridade, pois os mesmos tem recebido o adicional de periculosidade, não podendo haver acumulação de adicionais, conforme art.114 § 2º anexo a este requerimento.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Meira
Prefeito

CÂMERA MUNICIPAL HORTOLÂNDIA - 10 Mai - 2013 - 14:32 - 000784-1/2

14 MAIO 2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 112. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada diária superior à regular para o seu cargo, terá direito ao adicional por serviços extraordinários.

§ 1º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal da jornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho e, em domingos e feriados, de 100% (cem por cento) da hora normal.

§ 4º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 5º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, a hora normal de trabalho, prevista no § 3º deste artigo, será a descrita no art. 113, desta Lei.

** texto retificado conforme publicação em jornal na edição de 01/03/08.*

SUBSEÇÃO VI - ADICIONAL NOTURNO

Art. 113. Pelo serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, os servidores públicos municipais terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VII - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 114. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas reguladoras da esfera federal e o disciplinado pelo órgão municipal de saúde e segurança do trabalho, com base em pesquisas técnicas.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, vedada a acumulação dos mesmos.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 115. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

14 MAIO 2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 116. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a matéria, desde que observadas as normas reguladoras da esfera federal.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas em que o servidor trabalhe com habitualidade em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, máquinas, instalações ou equipamentos energizados ou com risco à vida, provado na forma do programa de prevenção de riscos ambientais.

§ 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base.

§ 4º O adicional de insalubridade será devido à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

SUBSEÇÃO VIII - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 117. Ao servidor que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

§ 1º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

§ 2º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

SUBSEÇÃO IX - DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 118. O auxílio para diferença de caixa fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento, será concedido aos servidores que, incumbidos da movimentação diária de numerário nas caixas de arrecadação e pagamentos abertos aos munícipes, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 112. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada diária superior à regular para o seu cargo, terá direito ao adicional por serviços extraordinários.

§ 1º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal da jornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho e, em domingos e feriados, de 100% (cem por cento) da hora normal.

§ 4º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 5º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, a hora normal de trabalho, prevista no § 3º deste artigo, será a descrita no art. 113, desta Lei.

** texto retificado conforme publicação em jornal na edição de 01/03/08.*